



PROJETO DE LEI Nº 61 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO MARCOS CALS

EMENTA

DENOMINA CELSO SILVA ASSUNÇÃO, O TRECHO DA CE 350, ENTRE O DISTRITO DE COLUNA, MUNICÍPIO DE HORIZONTE ATÉ O ENTRONCAMENTO DA CE 040, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 54 de 28/06/2005

Plenário

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

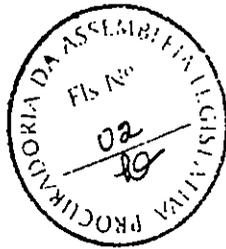
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI

61 / 2005

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 23 / 5 Rec. Por: *Assunção*

Denomina Celso Silva Assunção, o trecho da CE 350, entre o Distrito de Coluna, município de Horizonte até o entroncamento da CE 040, no município de Cascavel.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

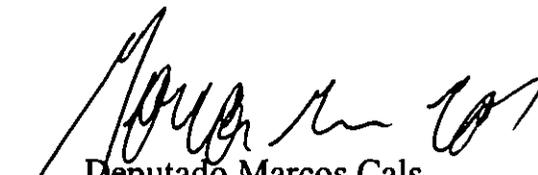
DECRETA:

Art. 1º. Denomina Celso Silva Assunção, o trecho da CE 350, a partir do Distrito de Coluna, município de Horizonte até o entroncamento da CE 040, limites do município de Cascavel, numa extensão de 14,6 km.

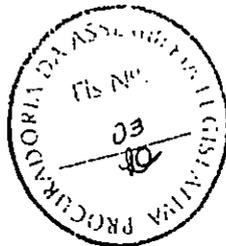
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2005.



Deputado Marcos Cals
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à análise de Vossas Excelências o Projeto de Lei que denomina Celso Silva Assunção o trecho da estrada Coluna/Cascavel, nos limites do Município de Horizonte.

O Senhor Celso Silva Assunção, nascido na localidade de Vila Serpa, Município de Aquiraz, começou a trabalhar muito cedo na agricultura e dela tirava o sustento; posteriormente fixou-se na localidade denominada Lagoa da Onça, mudando de atividade laboral, indo explorar o comércio.

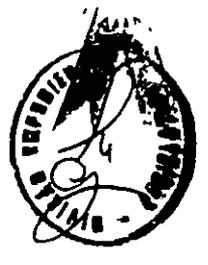
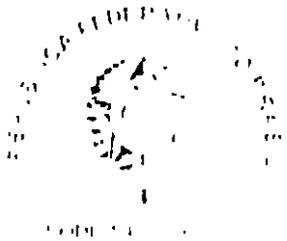
Em 1934 casou-se com Francisca das Chagas Coelho, com quem teve 03 (três) filhas e, juntos, com muito esforço, fundaram um pequeno lugarejo que denominaram de Coluna, residindo até o seu falecimento.

Por volta do ano de 1955, naquele logradouro, fundaram um Posto de combustíveis que passou a ser referência na região.

Viveu 85 longos anos de existência sempre pautado com honradez, austeridade e dedicação à família, deixando sobretudo o exemplo para os que o sucederam, falecendo em 12 de dezembro de 2000.

O Senhor Celso Silva Assunção é considerado o fundador da localidade Coluna, encravada no Município de Horizonte, limite com o Município de Aquiraz.

Diante do exposto, e espero contar com a apreciação e aprovação do incluso projeto, conferindo ao presente o necessário apoio, solicito aos meus pares a aprovação do epígrafado.



Cartório **Norões Milfont**

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro Alves 38 - Fone (085) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - *Marcelo Martins de Norões Milfont*
Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o n° 182554 às folhas 174 do livro C188 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
CHOQUE CARDIOGENICO, BLOQUEIO ATRIOVENTRICULAR 3ºGRAU, MIOCARDIOPATIA DILATADA

CELSON SILVA ASSUNÇÃO

na data de 12 de dezembro de 2000, às 05:30 horas em FORTALEZA na(o) HOSPITAL DE MESSEJANA do sexo MASCULINO com 85 ANOS de idade

filho(a) de OTAVIO PEREIRA DE ASSUNÇÃO e de dona MARIA DA SILVA ASSUNÇÃO

de profissão APOSENTADO e estado civil CASADO sendo natural de PACATUBA

Tendo atestado o óbito o(a) Dr. (a) : PEDRO SERGIO CUNHA COSTA sepultou-se no cemitério VILA SERPA HORIZONTE

Observações:
.....
.....

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2000.

Marcelo Martins de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
CONSÉLHO DE AUTENTICIDADE 226-4172
CARTÓRIO NORÕES MILFONT 010
Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão
ATO REGISTRAL



AA 265967

VALIDO SOMENTE COM RELO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO OCEANO
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 51ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/05/2005



PUBLICADO
em 24 de 5 do 05

Queroia

... ANDRÉ CARVALHO 183

R. Lufano encaminhado -

Comissão de Constituição,

Redação e Justiça

PR 25 5 15



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



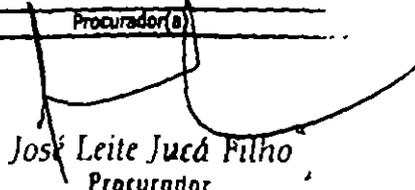
PROJETO DE LEI N.º 61/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, /06/05
Procurador (a)


José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Fortaleza, 1º de junho de 2005.



Ofício n.º 44/2005-PROC.

Senhor Superintendente:

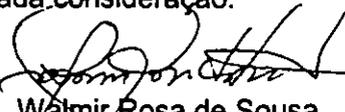
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 61/2005, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO MARCOS CALS**, denominando de **CELSO SILVA ASSUNÇÃO** o trecho da **CE – 350**, entre o distrito de **COLUNA**, município de **HORIZONTE**, até o entroncamento da **CE – 040**, no município de **CASCAVEL – CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda RODOVIA.

1. Se efetivamente o trecho da citada Rodovia CE-350 foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal segmento de Rodovia pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias da
 Procuradoria da Assembleia Legislativa

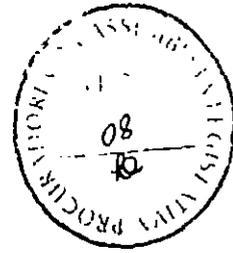
EXMO. SR.
Dr. PAULO CÉSAR NUNES DE PINHO
CD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
TRANSPORTES - DERT
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES



OFICIO Nº 634/2005-SUPER/DERT



Fortaleza, 20 de Junho de 2005.

Senhor Coordenador,

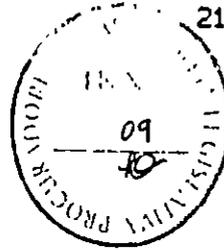
Acusamos o recebimento do Ofício Nº 044/2005-PROC, datado de 1º/06/2005.
Encaminhamos em anexo, as informações do Gerente do NUPLA/DERT- Engº Edilson de Queiroz Júnior, sobre as indagações constantes no citado Ofício.,

Atenciosamente,

Engº Paulo Pinho
Superintendente do Dert

Exmº Sr
Walmir Rosa dos Santos
DD. Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta.

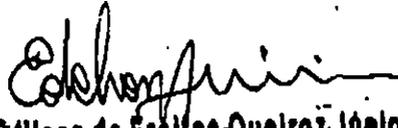
Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Ceará
Av. Godofredo Meial, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001
www.dert.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES
NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS ESPECIAIS

Conforme solicitado através do ofício n.º 44/2005 - PROC, temos a prestar as seguintes informações:

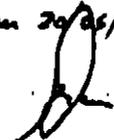
1. A Rodovia Estadual CE-350, no trecho entre o distrito de Coluna, município de Horizonte, até o entroncamento da CE-040, no município de Cascavel, foi construído com recursos público do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial;
4. A obra já foi concluída.

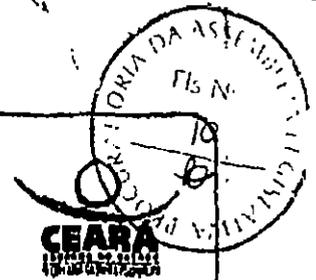

Edilson de Freitas Queiroz Junior
Gerente do NUPEA

Ao SUPERINTENDENTE

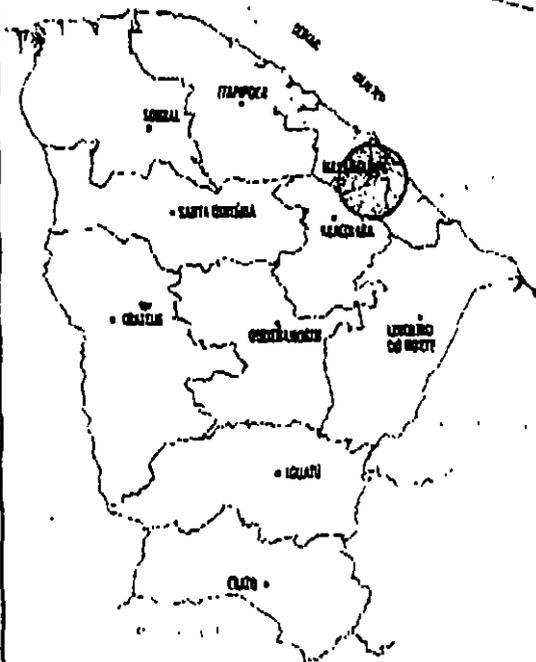
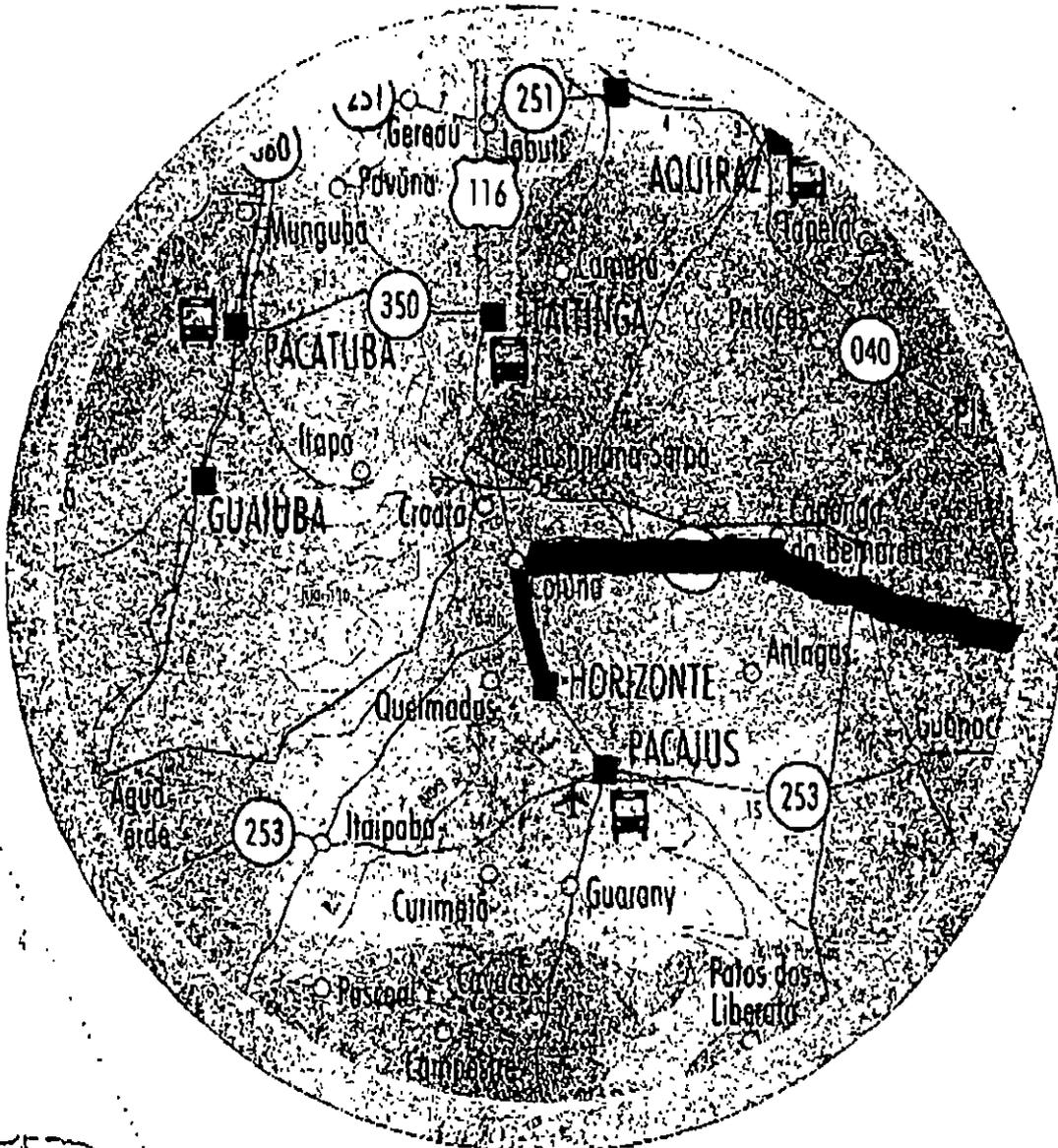
conforme solicitado.

Em 20/06/2005


Eng. Pco. Edson P. Passos
Coordenador de Políticas,
Planejamento e Monitoramento



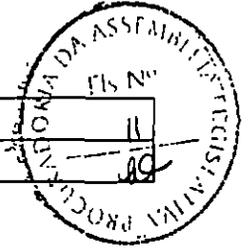
MAPA DE LOCALIZAÇÃO



RODOVIA CE-350
Coluna - Horizonte
TRECHO 



Projeto de Lei n.º	61/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) MARCOS CALS



Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 22 de junho de 2005.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER No. L0122/05
PROJETO DE LEI No. 61/05
AUTOR: DEPUTADO MARCOS CALS



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 61/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Cals. Esse Projeto *Denomina Celso Silva Assunção, o trecho da CE 350, entre o Distrito de Coluna, município de Horizonte até o entroncamento da CE 040, no município de Cascavel.* (sic)

1- DO PROJETO

A Proposição em epígrafe consta de 3 (três) artigos, e disciplina o seguinte:

→ Art 1º - *Denomina Celso Silva Assunção, o trecho da CE 350, a partir do Distrito de Coluna, município de Horizonte até o entroncamento da CE 040, limites do município de cascavel, numa extensão de 14,6 Km.* (sic)

2- FINALIDADE DO PROJETO

A finalidade maior da proposição é o trecho da CE 350 entre o Distrito de Coluna, Município de Horizonte até o entroncamento da CE 040, no Município de Cascavel de Celso Silva Assunção.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar enfatiza que:

“ O Senhor Celso Silva Assunção, nascido na localidade de Vila Serpa, Município de Aquiraz, começou a trabalhar muito cedo na agricultura e dela tirava sustento; posteriormente fixou-se na localidade denominada Lagoa da Onça, mudando atividade laboral, indo explorar o comércio.

Em 1934 casou-se com Francisca das Chagas Coelho, com quem teve 03 (três) filhos e, juntos, com muito esforço, fundaram um pequeno lugarejo que denominaram de Coluna, residindo, até o seu falecimento (...)

O senhor Celso Silva Assunção é considerado o fundador da localidade de Coluna, entravada no Município de Horizonte, limite com o Município de Aquiraz...”

PARECER No. L0122/05
PROJETO DE LEI No. 61/05
AUTOR: DEPUTADO MARCOS CALS



4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de plena sabeiça nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à *competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional*.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

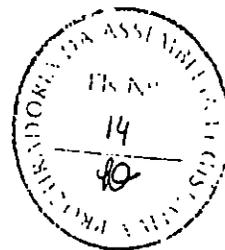
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

PARECER No. L0122/05
PROJETO DE LEI No. 61/05
AUTOR: DEPUTADO MARCOS CALS



Bastante louvável a iniciativa do insigne Deputado ao denominar de *Celso Silva Assunção* o trecho da CE 350, entre o Distrito de Coluna, município de Horizonte até o entroncamento da CE 040, no município de Cascavel. O homenageado viveu 85 longos anos de existência sempre pautado com honradez, austeridade e dedicação à família, deixando sobretudo o exemplo para os que o sucederam, falecendo em 12 de dezembro de 2000, conforme certidão de óbito fls.4, do projeto em tela.

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I- os que atualmente lhe pertencem;

.....

V- os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio

.....

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

V- atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.

Segundo a definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.

“Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração”.

Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas. (Direito Administrativo, 10. Ed. - São Paulo, Atlas, 1998, pág. 437)

Dos artigos supracitados, deflui que para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.



Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria. Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

O FAX datado de 21 de junho de 2005, oriundo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, constante do presente projeto, informa que:

1. A Rodovia Estadual CE- 350, no trecho entre o distrito de Coluna, município de Horizonte, até o entroncamento da CE-040, no município de Cascavel, foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Nessa perspectiva, a propositura encontra-se devidamente instruída com a certidão de óbito do homenageado anexa aos autos. Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art. 19, I, V e 20, V da CE/89) quais sejam, o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida.

Por todo o exposto, o Projeto em assunção firma-se **juridicamente admissível**.

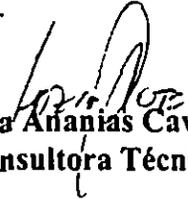
5) CONCLUSÃO

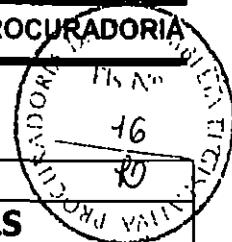
Pelas razões expendidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 61/05, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Cals, por encontrar-se e perfeita sintonia com os ditames Constitucionais.

Por consequência, não há óbice a normal tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de junho de 2005.

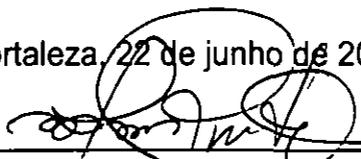

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n.º	61/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) MARCOS CALS
Ementa:	Denomina Celso Silva Assunção, o trecho da CE -350, entre o distrito de Coluna, município de Horizonte até o entroncamento da CE 040, no município de Cascavel.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 22 de junho de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

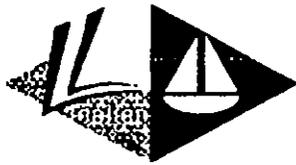
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de junho de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 63/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Carlauro Moraes
Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável, levando-se em conta a magnitude
do projeto, compatível com a exuberante veia
de advocacia do deputado proponente, que confere
o brilho e destaque de sua ascendência e
contempla a lei fada com o brilho de
uma inteligência e traço penitente.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 27 de 09 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 27 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente



2-50/12

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
 Em 28 de Junho de 2005

 1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
 Em 28 de Junho de 2005

 1º Secretário

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 Conselho Municipal de Educação

APROVADO O PROPOSTO

 1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 61/05

Denomina Celso Silva Assunção o trecho da CE-350, entre o distrito de Coluna, Município de Horizonte até o entroncamento da CE-040, no Município de Cascavel.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

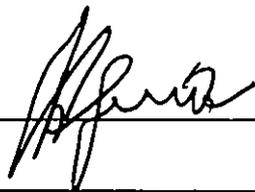
DECRETA:

Art. 1º. Denomina Celso Silva Assunção o trecho da CE-350, a partir do distrito de Coluna, Município de Horizonte até o entroncamento da CE-040, limites do Município de Cascavel, numa extensão de 14,6 Km.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2005



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 20
07
2005.
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.628, de 20.07.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Denomina Celso Silva Assunção o trecho da CE-350, entre o distrito de Coluna, Município de Horizonte até o entroncamento da CE-040, no Município de Cascavel.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Denomina Celso Silva Assunção o trecho da CE-350, a partir do distrito de Coluna, Município de Horizonte até o entroncamento da CE-040, limites do Município de Cascavel, numa extensão de 14,6 Km.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 54 DE 28/6/15

Quaraceni

LEI N° 13.628 de 20/7/15
PUBLICADA EM 24/7/15

Quaraceni

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05/06/08

Quaraceni